



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001625-57.2024.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MILTON OLEINICZAK, é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53531

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1001625-57.2024.8.26.0084/50000

COMARCA: FORO DE VILA MIMOSA – REGIONAL DE CAMPINAS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

EMBARGANTE: MILTON OLEINICZAK

EMBARGADO: BANCO AGIBANK S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade no caso. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 181/184, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da contradição.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é contraditório, ponderando que os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados em valor irrisório, acrescentando que o arbitramento dos honorários advocatícios deve observar as regras inseridas do Código de Processo Civil, postulando o arbitramento de acordo com o disposto no artigo 85, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recurso de apelação interposto pelo embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra contradição alguma a ser suprida, sendo evidente a natureza exclusivamente infringente destes embargos, o que se faz inadmissível na espécie porque a questão atinente ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais foi objeto de criteriosa análise da Turma Julgadora, cristalino o posicionamento então adotado, consoante se infere de trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação revisional de contrato bancário em que o pedido inicial foi julgado liminarmente improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre o autor e o recurso comporta provimento.

E isto porque, a taxa de juros remuneratórios em contratos bancários pode, em princípio, ser livremente convencionada pelas partes, inaplicável à hipótese a Lei de Usura; entretanto, justifica-se a revisão da taxa de juros contratada no caso de o índice praticado extrapolar de forma abusiva a taxa média de mercado, como se verifica na espécie.

É que está sedimentado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em função de julgamento que observou o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (recurso repetitivo - REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008), no sentido da possibilidade da revisão da taxa de juros remuneratórios em casos excepcionais, configurada a relação de consumo e flagrante a abusividade da estipulação: “ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Destarte, atento a essa diretriz, sendo manifesta a abusividade da taxa de juros estipulada no contrato bancário impugnado na causa, uma vez que supera uma vez e meia a taxa média de mercado, que, à época da contratação era de 5,32% ao mês, ao passo que a taxa de juros nele prevista foi de 8,49% ao mês (fls. 20), e, inexistindo justificativa para a estipulação dos juros no patamar praticado pela instituição financeira ré, no contrato em análise, de rigor é a adoção da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie.

Neste sentido, há precedente desta Corte:

“A limitação da taxa de juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média dos preços praticados no mercado, de acordo com decisão do STJ, com repercussão geral da matéria (REsp 1.061.530 - RS). Consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.061.530, processado nos termos do art. 543-C do CPC, é abusiva a taxa de juros superior a uma vez e meia, o dobro ou o triplo da média de mercado.” (Apel. 1000025-75.2014.8.26.0011, Rel. Des. Melo Colombi, j. 20-02-2015).

Cumpre destacar, como remate, que, constatada a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, consoante acima delineado, de rigor é afastar a incidência dos efeitos da mora.

Em suma, acolho o recurso e julgo procedente o pedido inicial, para declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato em análise,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que será limitada à média de mercado divulgada pelo Bacen para as operações de crédito da espécie, determinada a repetição simples do indébito, com correção monetária a partir da data da contratação, computados juros legais de mora desde a citação, autorizada a compensação de valores, se o caso. Anoto que juros legais de mora de 1% ao mês devem ser contados até 29 de agosto de 2024 e, a partir desta data, na forma do § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, e a correção monetária pelos índices da tabela prática do TJSP, por todo o período. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado do autor, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação.” (fls. 182/184).

Logo, inexistindo contradição no v. aresto impugnado que cumpra ser suprido, caso repete que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)